



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10983.721089/2010-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.347 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA S/S

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VALOR VIGENTE.

O Recurso de Ofício somente será considerado quando superar o limite de alçada vigente, no presente caso, estabelecido pela Portaria MF nº 2/2023 e aplicada a Súmula CARF nº 103, que definem que o valor para a interposição deste tipo de Recurso deve superar os R\$ 15.000.000,00, considerados na data de sua apreciação de segunda instância.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado por unanimidade em não conhecer do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada, estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luís Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcos Antonio Borges (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o Acórdão nº 01-35.018, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, que por unanimidade de votos julgou procedente a Impugnação do Auto de Infração e considerou indevida a exação.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

***Trata-se do auto de infração de fls. 148/162, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no montante de R\$ 5.378.137,52, incluídos multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 30 de novembro de 2010.***

*Consigna a autoridade fiscal ser conhecedora da existência de decisão judicial transitada em julgado que teria reconhecido fazer o sujeito passivo jus à isenção a título de Cofins de que gozariam as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, em vista da suposta impossibilidade de revogação do art. 6º da Lei Complementar n. 70, de 1991, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.*

*Ressalva que a contribuição em voga, porém, restaria inserida no âmbito de relação jurídica continuativa, produzindo a decisão mencionada efeitos enquanto não houvesse nova norma jurídica a disciplinar a matéria.*

*Anota que, uma vez ocorrido o trânsito em julgado no ano de 2002, cuidando-se o presente de período que se estende do ano-calendário de 2006 ao de 2008, submeter-se-ia o contribuinte às previsões da Lei n. 9.718, de 1998 e da Lei n. 10.833, de 2003, porquanto vigentes no interregno auditado.*

*Registra que as bases tributáveis teriam sido mensuradas em conformidade com os elementos exibidos pelo sujeito passivo, além das correspondentes declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), ensejando o lançamento dos tributos devidos e inadimplidos alinhados no demonstrativo de fl. 166.*

*Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 173/179), por meio da qual, em síntese, requer a nulidade do lançamento fiscal, cancelando-se integralmente o auto de infração censurado e o crédito tributário correspondente.*

*Assevera que o lançamento fiscal representaria afronta à coisa julgada material e à segurança jurídica, posto que teria o sujeito passivo, no bojo de ação judicial por ele movida sob o n. 200.72.00.000726-8, garantido a isenção disposta no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70, de 1991.*

*Defende a necessidade de norma expressa e específica para a concessão ou revogação de isenção tributária, consoante art. 150, §6º, da Constituição da República.*

*Argumenta que as leis invocadas pela autoridade fiscal seriam leis ordinárias (9.718, de 1998, e 10.833, de 2003), contrariando igualmente o entendimento objeto de trânsito em julgado, segundo o qual não poderia lei complementar ser revogada por lei daquela espécie.*

*Alega que a Lei n. 9.718, de 1998, pela autoridade fiscal indicada, estaria já em vigor no momento da propositura da ação.*

*Sustenta que os arts. 174 e 474 do Código de Processo Civil (CPC) prescreveriam a impossibilidade de rediscussão de matérias de defesa que deveriam ter sido alegadas durante a tramitação da ação judicial. Não o fazendo naquela oportunidade, nem, mediante a propositura de ação rescisória, em momento posterior, mostrar-se-ia precluso o direito da Fazenda Nacional.*

*Carreia aos autos os documentos de fls. 180/238.*

*É o relatório.*

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, **por unanimidade de votos, considerar procedente a impugnação, exonerando-se o crédito tributário apurado, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.**

**Submeta-se, em conformidade com o disposto no art. 34 do Decreto n. 70.235, de 1972, e Portaria MF n. 63, de 2017, a RECURSO DE OFÍCIO** sujeito à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), razão pela qual a exoneração do crédito tributário procedida por meio deste acórdão somente restará definitiva, sendo caso, após o precitado julgamento.

À e-fl 2, temos o valor consolidado do crédito tributário lançado, que importa em R\$ 5.378.137,52 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão de Primeira Instância que desonerou crédito acima do valor considerado à época do julgamento como sendo obrigatório à Autoridade Julgadora recorrer da própria decisão.

Ocorre que o valor desonerado está abaixo do limite de alçada nos termos da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, art. 1º, conforme transcrito abaixo:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).*

O valor previsto na Portaria, acima transcrita, deve ser considerado nos termos da Súmula CARF Nº 103.

*Súmula CARF nº 103*

*Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014*

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

*Acórdãos Precedentes:*

*9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012*

De forma que, em razão do crédito desonerado na Decisão de Primeira Instância ser inferior ao limite de alçada definido pela Portaria MF nº 2/2023, e aplicando a Súmula CARF nº 103, não tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luís Cabral**

ACÓRDÃO 3402-012.347 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.721089/2010-69

DOCUMENTO VALIDADO